



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10108.000505/2001-19
Recurso nº : 132.759
Acórdão nº : 303-33.613
Sessão de : 18 de outubro de 2006
Recorrente : PEDRO VIEIRA DE GOES
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. Rejeitada a preliminar de nulidade da decisão *a quo*, posto que esta ateve-se e enfrentou todos os pontos da autuação e da Impugnação.

ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL (ARL). A teor do artigo 10º, § 7º da Lei nº 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte para fins de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

ARL. Comprovada a existência por meio de averbação junto à Matrícula do Imóvel.

NOS TERMOS DO ARTIGO 10, INCISO II, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 9.393/96, NÃO SÃO TRIBUTÁVEIS AS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL.

ITR. VALOR DA TERRA NUA. REVISÃO DO LANÇAMENTO. A autoridade administrativa competente somente poderá rever o VTN questionado pelo contribuinte, com base em Laudo Técnico de Avaliação que demonstre a realidade fática do imóvel e que se reporte à data do fato gerador do lançamento questionado.

MULTA DE OFÍCIO. INFORMAÇÕES INEXATAS, INCORRETAS. Devida, nos exatos termos do artigo 14, §2º, da Lei nº. 9.393/96, c/c artigo 44, inciso I, da Lei nº. 9.430/96.

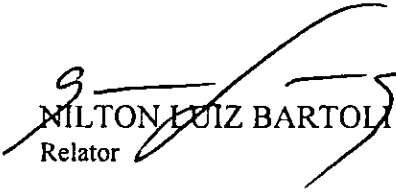
JUROS DE MORA. 10108.000505/2001-19 Devidos por significarem, tão somente, remuneração do capital.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade da decisão recorrida. Por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a glosa da área de reserva legal, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Tarásio Campelo Borges, que negava provimento.

Processo nº : 10108.000505/2001-19
Acórdão nº : 303-33.613


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


MILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Formalizado em: 24 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa e Sérgio de Castro Neves.

Processo nº : 10108.000505/2001-19
Acórdão nº : 303-33.613

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 41/48), pelo qual se exige pagamento de diferença do Imposto Territorial Rural – ITR, multa de ofício e juros de mora, exercício 1997, em razão da glosa das áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, pela não comprovação destas, referentes ao imóvel rural denominado “Fazenda Formoso”, localizada no município de Corumbá/MS.

Do item “Descrição dos Fatos” (fls. 42), consta que em trabalho de verificação fiscal, apurou-se a divergência entre as informações prestadas pelo contribuinte e a documentação apresentada quando intimado (juntada às fls. 07/33).

Informa a autoridade autuadora que a área de Reserva Legal, 20% da área do imóvel, fora averbada à margem da matrícula do imóvel no Cartório do 1º Tabelião a destempo, em 14/12/1999, portanto, posteriormente à data limite, cuja data é a mesma para entrega do ADA, qual seja, 21/09/1998. Assim, para poder usufruir da isenção, na ocasião da entrega do ADA, a área de Reserva Legal já deveria estar averbada.

Outrossim, ressalta-se que a área de Preservação Permanente, constante do Laudo Técnico de fls. 14/25 é de 20ha e não 2.100ha, segundo declarado.

Assim, houve a retificação da área de Utilização Limitada, de 2.240 ha para zero, como também a retificação da área de pastagem nativa, de 6.800 ha para 8.930,9 ha, de pastagem plantada, de 50ha para zero, bem como de Preservação Permanente, de 2100 ha para 20 ha, conforme Laudo Técnico apresentado.

Capitulou-se a exigência nos artigos 1º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei nº 9.393/96; artigos 2º, 3º e 16, §2º, da Lei nº 4.771/65, alterada pela Lei nº 7.803/89; bem como artigo 10, da IN/SRF 43/97, com redação dada pela IN/SRF nº 67/97.

Fundamentou-se a cobrança da multa proporcional no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, c/c art. 14, §2º da Lei nº 9.393/96. Já no que concerne aos juros de mora, fundamentou-se o cálculo no art. 61, §3º, da Lei nº 9.430/96.

Ciente do Auto de Infração, (AR de fls. 49), o Recorrente apresentou tempestiva Impugnação de fls.53/63, acompanhada dos documentos de fls. 64/82, alegando, em suma, que:

Processo nº : 10108.000505/2001-19
Acórdão nº : 303-33.613

i. a glosa da área de 20 % destinada a Reserva Legal não é válida, visto que não há dispositivo legal que prescreva data para a averbação da área junto à matrícula do imóvel (artigo 16, § 2º, da Lei nº 4.771/65), isto porque, do ponto de vista hierárquico, não pode uma Instrução Normativa sobrepujar lei, no sentido de alterar ou criar obrigações e deveres e, no caso, fixar prazo e atribuir penalidade ao seu inadimplemento, sob pena de inconstitucionalidade;

ii. nenhuma condição a lei impôs para a determinação da Reserva Legal, senão apenas a sua averbação junto à matrícula do imóvel, assim, a referida Instrução Normativa extrapola os limites definidos em lei;

iii. se não bastasse, a Receita Federal equivocou-se também quanto à interpretação do próprio § 4º, da Instrução Normativa SRF nº 47/97, uma vez que esta determina que o contribuinte tinha “o prazo de 6 meses contado da entrega da declaração do ITR para protocolar o requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA, e não do prazo limite para a entrega da declaração”;

iv. com efeito, entregou a declaração do ITR/97 em 24/11/1999, procedendo a averbação da Reserva Legal junto a matrícula do imóvel em 14/12/1999, assim, resta comprovado e cumprido o prazo legal determinado, já que a averbação realizou-se antes de 06 (seis) meses da entrega da DITR;

v. tendo em vista que a majoração de tributo somente é prevista com respaldo em lei, não tem validade os atos da Secretaria da Receita Federal que determinam prazos e penalidades pela sua não observância, pois tal hipótese viola o artigo 9º, inciso I, do Código Tributário Nacional, já que passou a majorar tributos;

vi. depreende-se da Lei nº 9.363/96, que o imposto é incidido sobre a área total do imóvel, exceto as áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal e imprecáveis, as quais não encontram definição prevista em lei, somente a existência de fato e a averbação da área de reserva nos moldes legais, neste sentido, sentença exarada no processo de Mandado de Segurança sob o nº 98.0063-1;

vii. o cálculo do imposto deve ser retificado e apresentado novo DARF de acordo com os seguintes termos: (1) área total do imóvel – 11.200 ha; (2) área de Preservação Permanente – 20 ha; (3) área de utilização limitada/Reserva Legal – 2.240 ha; (4) área tributável – 8.940 ha; (5) pastagens – 8.930,9 ha; (6) valor da terra nua tributável – R\$ 125.718,75; (7) alíquota – 0,45%; (8) imposto devido – R\$ 565,73.

Isto posto, o contribuinte requer sejam refeitos os cálculos nos moldes por ele apresentado, excluídos a multa e os juros de mora.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS, esta julgou procedente o Auto de Infração (fls. 85/88), consubstanciando sua decisão na seguinte ementa:

Processo nº : 10108.000505/2001-19
Acórdão nº : 303-33.613

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1997

Ementa: ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Para que faça jus à isenção, a área de Preservação Permanente deverá ser comprovada conforme determina a legislação que rege a matéria.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA – ÁREA DE RESERVA LEGAL

Para ser considerada isenta, a área de reserva legal deve estar devidamente averbada na Matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis e ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental – ADA, cujo requerimento deve ser protocolado dentro do prazo estipulado, o qual tem como requisito básico a referida averbação.

Lançamento Procedente”

Inconformado com a decisão singular, o contribuinte interpôs tempestivo Recurso Voluntário às fls.95/105, reiterando fundamentos e pedidos já apresentados, bem como acrescentando, ainda, que a r. decisão de primeira instância não se esteve bem, pois fugiu por completo dos limites do Auto de Infração e da Impugnação, por entender que o “fundamento da decisão não é a não apresentação do ADA (...) mas que a glosa da área de preservação permanente deu-se em função de análise do Laudo Técnico apresentado pelo próprio contribuinte”, enquanto o Auto de Infração está embasado justamente na averbação da Reserva Legal fora do prazo.

Nesse interim, a alteração do valor do ITR pelo Auto de Infração, não decorreu de análise do Laudo Técnico apresentado, mas, pelo entendimento intempestivo da regularização da Reserva Legal.

Ocorre que, em atenção aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública Federal, em especial o princípio da legalidade, finalidade, motivação, moralidade, verdade real, ampla defesa, contraditório, a autoridade julgadora deve subsidiar suas decisões a partir de todas as provas materiais possíveis, mesmo que desfavoráveis à fiscalização, partindo de sua boa fé.

A revisão de ofício do lançamento, tendo em vista a verdade material, se encontra prevista no artigo 149 do Código Tributário Nacional, distinguindo-se da verdade formal que impeli o processo judicial, desta forma, mantém-se a Reserva Legal de 20%, atestado pelo Laudo Técnico.

Note-se que em nenhum instante houve argüição quanto a não comprovação da área de 20% de Reserva Legal, único requisito capaz de findar na improcedência da Impugnação, bem como na retificação da DITR/97, isto porque o

Processo nº : 10108.000505/2001-19
Acórdão nº : 303-33.613

fisco se prendeu apenas em argumentar acerca de tempestividade de prazo e penalidades à inadimplência imposta por Instrução Normativa.

No mais, cumpriu até mesmo o prazo disposto na Instrução Normativa em questão, em que pese a sua ilegalidade ao criar prazos, com previsão de penalidade, não previstos na lei de regência.

Conclui que a r.decisão de primeira instância deve ser reformada, mantendo-se válido o imposto calculado pelo contribuinte referente ao ITR, ano-calendário 1997.

Nestes termos, requer a anulação da r.decisão recorrida, por esta não ter atacado e nem alisado adequadamente o AI e a Impugnação, incorrendo em apreciação diversa dos limites do processo.

Alternativamente, que seja reformada, a decisão *a quo*, posto que a legislação não prevê prazo para a averbação, devendo ser mantido o cálculo do ITR/97 apresentado na impugnação (fls.61), sem nenhum acréscimo.

Em garantia ao seguimento do Recurso Voluntário apresenta Relação de Bens e Direitos para Arrolamento às fls. 106.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 120 última.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº 314, de 25/08/99.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por tempestivo, devidamente garantido e por conter matéria de competência deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Notadamente quanto à preliminar apontada pelo Recorrente, engane-se este quando afirma que a decisão *a quo* “fugiu por completo dos limites do Auto de Infração e da impugnação”, sendo “julgamento fora da lide”.

Constata-se da autuação inaugural, a glosa total da área declarada pelo contribuinte como de Utilização Limitada – Reserva Legal (ARL), assim como, a glosa parcial da área equivalente à de Preservação Permanente (APP), dados estes devidamente demonstrados às fls. 43.

Isto porque, no que tange à área de Reserva Legal –ARL, a averbação, segundo entendimento da fiscalização (fls. 42), se deu intempestivamente. Já no que concerne à área de Preservação Permanente (APP), a fiscalização entendeu como correta a área de 20ha, tal como constante do Laudo apresentando pelo próprio sujeito passivo, e não 2.100ha, como antes informado, por ocasião da DITR.

Apreciada a questão pela DRJ – Campo Grande/MS, entendo que esta enfrentou e ateve-se a tais questões (fls. 87), optando, por sua vez, em manter a exigência pelos mesmos motivos da autuação originária.

Supõe-se que a confusão por parte do contribuinte nasceu da ressalva feita pela decisão de primeira instância de que a exigência não se deu em função de ausência de apresentação de ADA, mas por outros motivos, já mencionados acima. Trata-se, porém, de manifestação meramente esclarecedora, em nada alterando os limites da decisão final, que se deu pelos mesmos argumentos e fundamentos do Auto de Infração, como já dito.

Por tais motivos, não há que se acolher a preliminar de nulidade levantada, razão pela qual passamos a analisar o mérito.

Como já mencionado, houve a glosa das áreas de Reserva Legal (ARL) e de Preservação Permanente (APP), em razão de, referentemente à primeira, ter sido realizada averbação a destempo, segundo entendimento da fiscalização e, com relação à segunda área, em razão de dados divergentes, entre a declaração do contribuinte e o Laudo por este mesmo apresentado.

Processo n° : 10108.000505/2001-19
Acórdão n° : 303-33.613

Assim, de plano, impõe-se anotar que a Lei n.º 8.847¹, de 28 de janeiro de 1994, dispõe serem isentas do ITR as áreas de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal (ARL), previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965. Trata-se, portanto, de imposição legal.

Tenho assentado o entendimento, inclusive ratificado por unanimidade de votos pelos pares da Câmara Superior de Recursos Fiscais², de que **basta a simples declaração do interessado** para gozar da isenção do ITR relativa às áreas de que trata a alínea "a" e "d" do inciso II, § 1º, do artigo 10, da Lei n.º 9.393/96³, entre elas as áreas de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal (ARL), insertas na alínea "a", diante da modificação ocorrida com a inserção do §7º⁴, no citado artigo, através da Medida Provisória n.º 2.166-67, de 24 de agosto 2001 (anteriormente editada sob dois outros números).

Até porque, no próprio §7º, encontra-se a previsão legal de que comprovada a falsidade da declaração, o contribuinte (declarante) será responsável pelo pagamento do imposto correspondente, acrescido de juros e multa previstos em lei, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Por oportuno, cabe mencionar recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça sobre a questão aqui tratada:

¹ Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994

Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

I - de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei n.º 7.803, de 1989;

II - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente - federal ou estadual - e que ampliam as restrições de uso previstas no inciso anterior;

III - reflorestadas com essências nativas.

² "ITR – ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL – A teor do artigo 10º, §7º da Lei n.º 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade. Nos termos da Lei n.º 9.393/96, não são tributáveis as áreas de preservação permanente e de reserva legal. Recurso especial negado." – Acórdão CSRF/03-04.433 – proferido por unanimidade de votos. Sessão de 17/05/05

³ "Art. 10.

§ 1º

I -

II -

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989;

b)

c)

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

⁴ § 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106, DO CTN. RETROOPERÂNCIA DA *LEX MITIOR*

1. Recorrente autuada pelo fato objetivo de ter excluído da base de cálculo do ITR área de preservação permanente, sem prévio ato declaratório do IBAMA, consoante autorização da norma interpretativa de eficácia *ex tunc* consistente na Lei 9.393/96.

2. A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir §7º ao art. 10, da lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fatos pretéritos, pelo que indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade da Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração do contribuinte.

3. Consectariamente, forçoso concluir que a MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante §7º, do art. 10, da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106, do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da *lex mitior*.

4. Recurso especial improvido.” (grifei)
(Recurso Especial nº. 587.429 – AL (2003/0157080-9), j. em 01 de junho de 2004, Rel. Min. Luiz Fux)

E, citando trecho do mencionado acórdão do STJ:

Com efeito, o voto condutor do acórdão recorrido bem analisou a questão, litteris:

“(…)

Discute-se, nos presentes autos, a validade da cobrança, mediante lançamento complementar, de diferença de ITR, em virtude da Receita Federal haver reputado indevida a exclusão de área de preservação permanente, na extensão de 817,00 hectares, sem observar a IN 43/97, a exigir para a finalidade discutida, ato declaratório do IBAMA.

Penso que a sentença deve ser mantida. Utilizo-me, para tanto, do seguinte argumento: a MP 1.956-50, de 26-05-00, cuja última reedição, cristalizada na MP 2.166-67, de 24-08-01, dispensa o contribuinte, a fim de obter a exclusão do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, da comprovação de tal circunstância pelo contribuinte, bastando, para tanto, declaração deste. Caso posteriormente se verifique que tal não é verdadeiro, ficará sujeito ao imposto, com as devidas penalidades.

Segue-se, então, que, com a nova disciplina constante de §7º ao art. 10, da Lei 9.393/96, não mais se faz necessário a apresentação pelo contribuinte de ato declaratório do IBAMA, como requerido pela IN 33/97.

Pergunta-se: recuando a 1997 o fato gerador do tributo em discussão, é possível, sem que se cogite de maltrato à regra da irretroatividade, a aplicação do art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, uma vez emanada de diploma legal editado no ano de 2000? Penso que sim.

É que o art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, não afeta a substância da relação jurídico-tributária, criando hipótese de não incidência, ou de isenção. Giza, na verdade, critério de in relação, dispondo sobre a maneira pela qual a exclusão da base de cálculo, preconizada pelo art. 10, §1º, I, do diploma legal, acima mencionado, é demonstrada no procedimento de lançamento. A exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente e da reserva legal foi patrocinada pela redação originária do art. 10 da Lei 9.393/96, a qual se encontrava vigente quando do fato gerador do referido imposto.

Melhor explicando: o art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, apenas afastou a interpretação contida na IN 43/97, a qual, por ostentar natureza regulamentar, não criava direito novo, limitando a facilitar a execução de norma legal, mediante enunciado interpretativo.

O caráter interpretativo do art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, instituído pela MP 1.956-50/00, possui o condão mirífico da retroatividade, nos termos do art. 106, I, do CTN:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;"

(...)"

Nesse ínterim, manifesto que tenho o particular entendimento de que a averbação da área de Reserva Legal, junto à matrícula do imóvel, realizada "a destempo", devido a prazo por ventura estipulado, como no caso presente, poderia, quando muito, caracterizar um mero descumprimento de obrigação acessória, nunca o fundamento legal válido para a glosa da área de Reserva Legal, mesmo porque, tal exigência restou atendida, conforme se observa às fls. 37vº (matrícula do imóvel).

Portanto, além do entendimento de que basta a simples declaração do contribuinte, para gozar do benefício relativo à área de Reserva Legal, o contribuinte comprovou a efetiva existência desta, mediante a averbação junto à matrícula do imóvel, tal como se observa às fls. 37vº.

No mais, a autuação não trouxe qualquer elemento que pudesse implicar na constatação de falsidade da declaração do contribuinte, elemento que poderia ensejar na cobrança do tributo, nos termos do já mencionado §7º.

No que tange à área de Preservação Permanente, no entanto, já em sua Impugnação, o contribuinte reconhece que, nesta parte, a autuação se deu corretamente, requerendo a retificação da DITR/97, o que demonstra a desnecessidade de maiores delongas a respeito.

Último ponto a ser analisado é quanto ao Valor da Terra Nua –VTN, já que em seu Recurso Voluntário o contribuinte pleiteia a aplicação dos valores apresentados em sua Impugnação. Ocorre que, nesta última, apresentou-se valor diverso (R\$125.718,75 – fls. 61) do declarado e aceito pela fiscalização (R\$157.500,00 – fls. 43), para o VTN-1997.

Ocorre que, não há elementos nos autos para que se considere este VTN apontado pelo contribuinte, tendo em vista que este deixou de apresentar provas para refutar referido valor, posto que, sequer o Laudo apresentado pelo contribuinte e aceito pela fiscalização, menciona algo a respeito.

Esclareça-se que o VTN questionado pelo contribuinte somente pode ser revisto com base em Laudo Técnico de Avaliação que demonstre a realidade fática do imóvel e que se reporte à data do fato gerador do lançamento questionado.

Com relação à multa de ofício imposta na autuação, entendo por sua procedência, tendo em vista a inicial declaração inexata do contribuinte quanto à área de Preservação Permanente, o que implica na subsunção ao disposto no artigo 14, §2º, da Lei nº. 9.393/96, e artigo 44, inciso I, da Lei nº. 9.430/96, in verbis:

"Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de **subavaliação** ou **prestação de informações inexatas, incorretas** ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal

procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

...

§2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.” Lei nº. 9.393/96, grifos nossos.

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de **declaração inexata**, excetuada a hipótese do inciso seguinte;” Lei nº. 9.430/96, grifos nossos.

Por fim, quanto aos juros de mora, consigno entendimento do eminente tratadista do Direito Tributário, Paulo de Barros Carvalho, *in* Curso de Direito Tributário, 9ª. edição, Editora Saraiva, São Paulo, 1997, p. 337, ao discorrer sobre as características distintivas entre a multa de mora e os juros moratórios:

“b) As multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (...)

c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. **Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do**

Processo nº : 10108.000505/2001-19
Acórdão nº : 303-33.613

administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida se vai corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrados em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro valor percentual), os juros de mora são adicionais à quantia do débito, e exibem, então, sua **essência remuneratória**, motivada pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence.” (grifei)

Destarte, entendo ser cabível a aplicação de juros de mora, vez que, tem-se não se revestirem os mesmos de qualquer vestígio de penalidade pelo não pagamento do débito fiscal, sim que compensatórios pela não disponibilização do valor devido ao Erário, posição corroborada pelas determinações do artigo 5º do Decreto-lei n.º 1.736, de 20/12/79⁽⁵⁾

Pelas razões expostas, não havendo fundamento legal para que seja glosada a área declarada pelo contribuinte como de Reserva Legal (ARL), **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO**, tão somente para rechaçar este aspecto da autuação, a qual deve ser mantida no que resta.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2006.


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator

⁵ “Art. 5o - A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.”